

Processo ()

Parte ()

Advogado ()

Número ?

Único

Antigo

Execução

CDA

0001243-57.2023.8

Consultar

▼ 1º GRAU - Eletrônico

()

0001243-57.2023.8.17.3450

Orgão Julgador

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Classe CNJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Direito de Imagem.

Partes

Exibindo todas

AUTOR(A)

JOSE HILDO HACKER JUNIOR

ADVOGADO(A)

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS

RÉU

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

ADVOGADO(A)

JAQUELINE REIS DE ALCANTARA

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

08/04/2024 08:48

Concedida em parte a Antecipação de Tutela

(Clique para resumir) Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Tamandaré Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000 - F:(81) 36763913 Processo nº 0001243-57.2023.8.17.3450 AUTOR(A): JOSE HILDO HACKER JUNIOR RÉU: ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES DECISÃO 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais, cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela provisória de urgência movida por JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR contra ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES. Requer o autor, em sede de tutela de urgência: “(i) a retirada, da publicação anexada aos autos do perfil @carrapicho_honorato, na rede social “Instagram” (ii) que o Réu se abstenha de compartilhar novamente as mesmas informações e se abstenha de veicular o nome do Autor a ato de corrupção, tudo sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. Citado e instado a responder a presente ação, bem como a se manifestar sobre a tutela de urgência pleiteada, o requerido aduz serem improcedentes e inverídicas as alegações feitas pelo autor, já que, em momento algum, atentou contra sua honra. Alegou que o autor é figura pública conhecida por ter ocupado o cargo de prefeito do município de Tamandaré por 8 anos, e que é sabido que, durante esse período, cometeu atos que ensejaram a lavratura de acordos de não persecução penal. Aponta que as partes discutem as supostas ofensas à honra na ação penal que tramita pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, de número 0021245-35.2022.8.17.9000 (id n. 162864752). É o breve relatório. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada de urgência. Como cediço, os requisitos cumulativos para concessão da tutela de urgência vêm previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil e consistem na demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, o parágrafo terceiro do mesmo artigo prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. No caso dos autos, tem-se que o atual Prefeito da cidade de Tamandaré (ora requerido) publicou vídeo em sua rede social (Instagram) referindo-se ao autor, ex-gestor do mesmo município, como sendo pessoa que “roubou” dos cofres públicos. Extrai-se da publicação sob o link <https://www.instagram.com/p/CwTNIveMBPy/>, que o requerido afirma publicamente que “(...) queria aproveitar e falar sobre alguns gestores que por aqui passou e que roubou do nosso município e que está devolvendo 50 mil reais, por mês, parcelado, e olha o nome de quem tá aqui nos processos: JOSE HILDO HACKER, e tem nome de vários cúmplices aqui também. Quem quiser ter mais informação, mais conhecimento, aqui é o nome do processo, o número do processo. Negociou para pagar esse valor que roubaram dos cofres públicos com o Ministério Público. (...) Pessoal, tô descobrindo todos os podres que fizeram com o nosso Município, e tô fazendo pagar, feito esses daqui”. Nesse cenário, ao se pleitear a retirada de referido conteúdo dos meios de comunicação, está-se diante de um embate entre direitos fundamentais de igual estatura constitucional, quais sejam, o direito à livre manifestação e à informação (art. 5º, incisos IV e XIV da CF/88) versus os direitos da personalidade do alegado ofendido (art. 5º, inciso X, da CF/88). Observo que nos casos em que há referido embate, não se pode estabelecer, de antemão e em abstrato, qual direito deve prevalecer, de modo que a solução deve se dar casuisticamente, analisando os aspectos particulares do caso concreto mediante a ponderação de referidos preceitos, utilizando como fio condutor os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, analisando o direito

à livre manifestação do pensamento do requerido, bem como da difusão da informação, entendo que houve um transbordamento de seus limites, a uma porque se acaba por resvalar na honra e na imagem do autor, a outra porque veicula conteúdo desconectado à realidade dos fatos e em afronta à obrigação contratual anteriormente firmada. Por oportuno, vale dizer que a liberdade de expressão e o direito de informação são valores centrais das democracias e configuram-se como dois dos mais importantes aspectos do exercício da cidadania. No entanto, como todos os demais direitos, não ostentam caráter absoluto e podem sim sofrer restrições pontuais nos casos em que seu exercício se mostra abusivo, afrontoso a outros direitos de igual categoria fundamental e, ainda, incompatíveis com a própria democracia. Nesse sentido, tais direitos devem ser exercidos de acordo com o compromisso ético com a informação verossímil, a preservação dos direitos da personalidade, a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar outra pessoa. No caso em tela, ademais, tem-se que o requerido, pessoa responsável pela divulgação do vídeo, é agente de Estado, de modo que quando se manifesta, notadamente por meio das redes sociais de amplo alcance aos munícipes, tem sua liberdade de expressão de certa forma mais limitada, já que está obrigado a observar também os princípios da administração pública, dentre eles, a moralidade, a ética, impessoalidade, a veracidade. Com efeito, referir-se ao gestor anterior como a pessoa que “roubou do nosso município e que está devolvendo 50 mil reais por mês”, que “Negociou para pagar esse valor que roubaram dos cofres públicos” denota distorção da realidade dos fatos e flerta com aspectos de uma crítica difamatória, caluniosa, apta a comprometer os direitos da personalidade do criticado. Isso porque, compulsando os autos, verifico que o autor celebrou com o Ministério Público do Estado de Pernambuco Acordos de Não Persecução Cível que, por sua própria definição, dizem respeito a fatos limitados à esfera cível, não se confundindo com a assunção de responsabilidade quanto a ilícitos penais. Nesse sentido, a cláusula sétima de ambos os acordos ressalva eventuais responsabilidades administrativas e penais. O requerido, instado a se manifestar, restou inerte no tocante à demonstração de que tais fatos são objeto, ao menos, de investigações sérias e oficiais, limitando-se a apontar que “É sabido de todos que houveram diversos atos que foram cometidos durante a sua gestão que ensejaram inclusive em diversos acordos de não persecução penal”, o que não dá tom de veracidade para a alegação de que teria havido um “roubo” aos cofres públicos. Ademais, em pesquisas por mim realizadas junto ao sistema “Pje”, não encontrei registros de persecuções criminais que discutam os fatos objetos dos acordos cíveis. Em acréscimo, tem-se que o Município de Tamandaré, representado pelo Prefeito requerido, foi signatário de ambos os acordos, figurando como “pessoa jurídica interessada”, sujeita à cláusula oitava das avenças em que os envolvidos se comprometeram a evitar a publicidade dos acordos. Observo que referida cláusula integra os ANPCs firmados pelo Ministério Público e homologados pelo Poder Judiciário, e, ainda que os processos não se encontrem em segredo de justiça, permitindo acesso de terceiros, deve ser respeitada por seus signatários. Em tal contexto, entendo que o requerido, na qualidade de Prefeito e representante do Município de Tamandaré, extrapolou os limites da informação e da manifestação pública na medida em que violou acordo então pactuado, em conduta abusiva e afrontosa a deveres de lealdade e confiança decorrentes da boa-fé objetiva. É preciso anotar, ainda, que o autor é também pessoa pública e envolvida na política local, sendo certo que ambas as partes figuram como rivais no cenário político. Nesse passo, como pessoa pública que é, também está sujeito ao crivo da sociedade e suas ações despertam o interesse

público, podendo ser alvo de manifestações, inclusive de opositores. Contudo, existe uma grande diferença entre a exposição crítica, feroz e irredutível – a bem da democracia e do interesse público – daquela dotada de conteúdo afastado da verdade, que busca imputar a prática de crime e, ainda, que vai de encontro a compromisso então firmado de evitar a publicidade de certas informações. Entendo, assim, que o conteúdo da postagem feita pelo requerido não buscou ser informativo e, além disso, distorceu a realidade dos fatos, valendo-se do sério instrumento do ANPC para fins de macular a imagem do anterior gestor. Por fim, salta aos olhos o fato de que os ANPCs foram firmados em maio de 2022 e janeiro de 2023, ao passo que a divulgação do vídeo com o conteúdo ora questionado se deu apenas em agosto de 2023, o que coloca mesmo em xeque a intenção do requerido em promover a informação a bem do interesse público. Em razão disso, ao menos no presente momento processual, entendo presentes a probabilidade do direito do autor. No tocante ao perigo de dano, tenho também verificado o requisito. Com efeito, embora o pedido de tutela antecipada tenha sido feito em setembro de 2023, entendo que a urgência para a retirada do vídeo se faz presente, notadamente em razão da aproximação do pleito eleitoral de 2024. Friso que a despeito de não se ter a informação acerca da participação dos envolvidos na próxima disputa pela chefia do Executivo municipal, a manutenção de informações que distorcem a realidade, violam direitos e ferem deveres de boa-fé pode tanto prejudicar o autor quanto beneficiar indevidamente o requerido, o que deve ser coibido com presteza. Por fim, o deferimento da tutela de urgência quanto ao pedido de retirada do vídeo não denota risco à irreversibilidade dos efeitos da decisão, e nem se trata de espécie de censura, já que, à luz do que leciona a doutrina pátria, esta se caracteriza como uma imposição prévia, de caráter preventivo e abstrato quanto à restrição à livre manifestação de pensamento. Anoto, assim, que a presente decisão não se aplica a eventuais novos fatos e publicações futuras, que, se for o caso, deverão ser analisadas sempre a posteriori, jamais como restrição prévia e genérica à liberdade de manifestação, razão pela qual não prospera a pretensão autoral de tutela inibitória. Pelo exposto, nos termos dos arts. 300 e seguintes do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos de tutela antecipada formulados pelo autor para DETERMINAR ao requerido ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES que retire a publicação existente sob o link <https://www.instagram.com/p/CwTNIveMBPy/> do perfil @carrapicho_honorato, na rede social “Instagram”, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Intimem-se as partes acerca da presente decisão, e, quanto ao requerido, proceda-se de modo pessoal. 2. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do interesse na produção de outras provas, justificando expressamente sua necessidade, advertindo-as, desde logo, que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 3. Após, voltem-me conclusos. Tamandaré, data da assinatura. Paula Lovato Pagnano Juíza substituta

08/04/2024 08:40

Conclusos para decisão

29/02/2024 23:21

Juntada de Petição de contestação

02/02/2024 10:55

Mandado devolvido entregue ao destinatário

02/02/2024 10:55

Juntada de Petição de diligência

Audiências

Clique **AQUI** (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)